

DECISÃO COREN-RJ Nº 276 /2017

Proíbe a realização de plantões com jornadas superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas em todo o Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e elencadas no Regimento Interno aprovado pela Decisão COREN-RJ nº1848/2013.

CONSIDERANDO o artigo 15, inciso II, III, IV, VIII e XIV, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal; manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; e exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Lei ordinária de nº 6.296/2012 do Estado do Rio de Janeiro que em seu art. 8º veda a realização de plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

CONSIDERANDO os artigos 10, 12, 13, 16, 21, 44, 49 e 56 da Resolução COFEN nº 311/2007 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem) que em suma visam garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança ao paciente e ao profissional da enfermagem.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 10, 12, 13 e 15 da Resolução COFEN nº 527/2016 que impõe às instituições públicas, privada e filantrópicas a manutenção de índice de segurança técnica de profissionais disponíveis em seus quadros de servidores e/ou empregados, devendo ser considerada a cláusula contratual da carga horária dos profissionais da enfermagem, sob pena de responsabilização por qualquer dano gerado ao paciente em decorrência de um inadequado corpo funcional.

CONSIDERANDO que o quantitativo e o qualitativo de profissionais de enfermagem interferem, diretamente, na segurança e na qualidade da assistência ao paciente;

CONSIDERANDO que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais necessário para a prestação da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atingir o padrão de excelência do cuidado de enfermagem e favorecer a segurança do paciente, do profissional e da instituição de saúde;

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º e 6º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000

Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 -

Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 -

Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 -

Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210

CONSIDERANDO todos os documentos acostados ao PAD COREN-RJ nº831/2016

CONSIDERANDO a Deliberação da 157ª Reunião Ordinária de Diretoria do COREN-RJ ocorrida em 17/02/2017 e a aprovação do Plenário do COREN-RJ em sua 509ª Reunião Ordinária de Plenário ocorrida em 25/04/2017.

DECIDE:

Art. 1º. Fica proibida a realização de plantões com jornadas superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica proibida a dilação da jornada de trabalho por tempo indeterminado, admitida a prorrogação da jornada somente por motivos de força maior, em razão de serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa, observado o limite do artigo anterior.

Parágrafo único. A imprevidência do empregador e/ou responsável técnico pelos serviços de enfermagem não constitui razão da força maior, serviços inadiáveis ou necessidade imperiosa.

Art. 3º. Fica proibida a elaboração de escala de plantões com previsão de sobrejornada e/ou “dobra” quando a insuficiência de profissionais da enfermagem for previamente conhecida pelo empregador e/ou responsável técnico e decorra do dimensionamento inadequado de profissionais de enfermagem.

Art. 4º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2017.

Maria Antonieta Rubio Tyrrel
Presidente
Coren-RJ 9.719

Ana Teresa Ferreira de Souza
Primeira Secretária
Coren-RJ 52.304

SEDE: Av. Presidente Vargas, 502 – 3º 4º 5º e 6º andar – Centro – RJ – CEP: 20071-000
Telefax: (21) 3232-8730 - 2233-6337 - 2516-1353 - 2253-4814 - 2233-1025

HOME PAGE www.coren-rj.org.br

SUBSEÇÕES: Cabo Frio (22) 2645-2662 - Campo Grande (21) 2415-3813 - Campos dos Goytacazes (22) 2726-0053 - Duque de Caxias (21) 2672-0875 - Itaperuna (22) 3822-2883 - Macaé (22) 2772-6524 - Niterói (21) 2613-1751 - Nova Iguaçu (21) 2668-3771 - Nova Friburgo (22) 2521-1596 - Petrópolis (24) 2237-0921 - São Gonçalo (21) 2605-7181 - Volta Redonda (24) 3342-7210